



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Modifica o art. 93 da Constituição Federal, para dispor sobre a paridade de gênero no acesso aos tribunais de segundo grau de jurisdição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“**Art. 93.**

.....

III-A – no tribunal de segundo grau que não alcançar 40% de vagas ocupadas por mulheres, o acesso pelo critério de merecimento respeitará a alternância entre lista mista e exclusiva de mulheres;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no inciso III-A do art. 93 da Constituição Federal, a primeira promoção por merecimento deve ser sempre realizada por meio de lista exclusiva de mulheres, ressalvados os casos em que a lista esteja formada quando da promulgação desta Emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

JUSTIFICAÇÃO

A disparidade de gênero na composição de tribunais de segundo grau no Brasil é assustadora. Números apontados pelo Conselho Nacional de Justiça dão conta de que, embora as mulheres sejam 51% da população brasileira, ocupam apenas 40% das vagas de juiz de primeiro grau – e, mais grave ainda, apenas 21% das vagas de desembargador.

Para fazer frente a essa gravíssima e urgente situação, faz-se necessário recorrer à elaboração de uma política de ação afirmativa, na modalidade reserva de vagas (cotas), a fim de assegurar que a desproporção entre os gêneros nos tribunais de segundo grau não ultrapasse a proporção de 60%/40%.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023, instituindo que, nesses tribunais, o acesso de magistrados de carreira deve continuar regido pela alternância entre antiguidade e merecimento (Constituição Federal – CF, art. 93, II e III), mas, na lista de merecimento, deve-se assegurar uma alternância entre listas mistas (homens e mulheres) e listas exclusivamente femininas. Essa medida, muito comemorada em todos os setores do constitucionalismo brasileiro, tem sido, porém, contestada pelo fato de se argumentar que seria necessária uma alteração do texto constitucional para tanto.

Consideramos que a igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I) e a proteção ao mercado de trabalho da mulher (CF, art. 7º, XX) já seriam motivos e argumentos mais que suficientes para justificar que o CNJ, com base em seu poder normativo autônomo, exija essa alternância entre as listas. Contudo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas ou resistências quanto à aplicação dessa regra, propomos positivá-la, por meio desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO